



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004009-78.2013.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul
Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - Assomasul

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado(s): MS014415 - Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari (REQUERENTE)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul prestou informações sobre a desinstalação das Comarcas de Angélica e Dois Irmãos do Buriti, nas quais, deixou assentado o seguinte (evento nº 15): a) a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça levou em conta os avanços tecnológicos das últimas décadas, o que permite concluir que os requisitos estabelecidos no Código de Organização Judiciária daquele estado para a criação de novas comarcas, novas varas ou a perda dos respectivos requisitos de criação, estão desatualizados; b) tanto a instalação quanto a desinstalação de Comarcas ou Varas deve ocorrer pelos critérios preponderantes da conveniência e da oportunidade conferidos à Administração; c) considerou-se na desinstalação das referidas comarcas também as diretrizes do CNJ, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, além do fato de que em algumas Comarcas ou Varas juízes e servidores encontram-se sobrecarregados de trabalho, enquanto em outras, há inexpressiva quantidade de serviço, como ocorria em Angélica e Dois Irmãos do Buriti; d) as medidas, embora amargas, visam alocar servidores e magistrados, de forma a assegurar a efetiva prestação jurisdicional; e) as comarcas que serão desinstaladas são bastante próximas de outras mais movimentadas e o custo de manutenção das duas é muito superior ao valor de arrecadação anual que proporcionam; f) outras localidades do estado demandam a instalação de novas varas, o que não justifica a manutenção destas duas comarcas deficitárias.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não se nega ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a competência para organizar os seus serviços judiciários e deliberar sobre a instalação ou desinstalação de varas. Ocorre que essa competência discricionária encontra-se limitada pelo Código de Organização Judiciária do Estado, Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994, que no art. 17 condiciona a deliberação discricionária de extinção, rebaixamento ou mudança da sede da comarca a perda de alguns dos requisitos previstos no art. 14 ou a distribuição inferior a 200 (duzentos) feitos por ano.

Neste juízo de cognição sumária, constato a verossimilhança do direito invocado

pelas requerentes. O art. 14 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul traz os requisitos necessários para a criação de uma nova comarca. A contrário senso, a desinstalação de uma comarca somente pode se justificar nos casos em que são contrariados os requisitos previstos no citado dispositivo legal (art. 17).

Mesmo que se considerassem defasados os requisitos, como ponderou a Corte requerida, o dispositivo legal está em vigência, o que não permite ser desprezado.

É certo que o parágrafo único do referido artigo permite ao Tribunal dispensar, para a criação de novas comarcas, os requisitos previstos nos incisos I a IV do mesmo artigo (movimento forense, população do município, número de eleitores e aparatos de segurança pública) quando o interesse público assim o justificar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e disponibilidade financeira do Tribunal de Justiça.

A parcela de discricionariedade da Corte, no entanto, conforme expressa disposição legal, não pode ferir o interesse público. Os números apresentados tanto pelas requerentes quanto pelo requerido permitem conclusão diversa, ou seja, o interesse público não pode ser considerado ausente, a ponto de justificar a discricionariedade da Corte, quando se tem um movimento anual expressivo de processos que em muito ultrapassa o mínimo necessário para a criação de uma nova comarca, em benefício de uma população de aproximadamente dez mil pessoas em cada um dos dois municípios.

O próprio Tribunal comprovou estatisticamente que ambas as comarcas a serem desinstaladas pela Resolução nº 92/2013 da referida Corte possuem movimento anual de processos bastante superior a duzentos feitos (doc. 19). Os municípios de Angélica e de Dois Irmãos do Buriti, segundo as requerentes, possuem população, respectivamente, de 9.462 e 10.519 habitantes, e número superior a cinco mil eleitores nas duas localidades. Além do mais, ambos possuem cadeia e destacamento policial. Todos os requisitos do art. 14, I a IV, do Código de Organização Judiciária daquele estado estão atendidos, o que, a princípio, não justificaria a desinstalação das duas comarcas, ao menos se analisarmos apenas os aspectos puramente objetivos da Organização Judiciária estadual. Por outro lado, por meio das informações prestadas pela Corte, não é possível mensurar, ao menos neste juízo de cognição sumária, qual o ganho financeiro efetivo gerado com a desinstalação das duas comarcas, sopesados o volume de processos anual em trâmite nos dois fóros e a parcela da população que será afetada.

Não apenas a verossimilhança do direito invocado pelas requerentes está presente para o deferimento da liminar, como há o perigo concreto da demora na análise do pedido, pois a desinstalação das duas comarcas é medida que, se concretizada, envolverá uma série de contratempos e despesas, tais como transporte de documentos e movimentação de servidores, que certamente serão mais prejudicados, caso o Plenário decida, no futuro, por ocasião do julgamento de mérito, acolher o pedido formulado pela requerente.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada pela requerente** para suspender os efeitos da Resolução nº 92/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de forma a impedir a desinstalação provisória das Comarcas de Angélica e de Dois Irmãos do Buriti, até o julgamento de mérito deste feito.

Intimem.

Brasília, data infra.

SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 24 de
Julho de 2013 às 00:40:35

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8a331f97cf6d657c2369c4983e139357